



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600613-53.2024.6.21.0028 - Recurso Eleitoral

Procedência: 028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA

Recorrente: MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA  
DIRETÓRIO MUNICIPAL - MDB - CAPÃO BONITO DO SUL

Recorrido: ILSON PAIM TELES

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE DIREITO DE RESPOSTA E DE APLICAÇÃO DE MULTA. VÍDEO PUBLICADO EM REDES SOCIAIS. INTERVENÇÃO MÍNIMA. FATO NÃO MANIFESTAMENTE INVERÍDICO OU DE CARÁTER INJURIOSO, CALUNIOSO OU DIFAMATÓRIO. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO EXCEDEU OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) e por MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA contra sentença que julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular cumulada com pedido de direito de resposta formulado em face de ILSON PAIM TELES, candidato **não eleito**<sup>1</sup> ao cargo de Prefeito em Capão Bonito do Sul.

<sup>1</sup> <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619:uf=rs:mu=89125:ufbu=rs:mubu=89125:tipo=3/resultados/cargo/11>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação narrou que ILSO, imbuído de má-fé e visando interferir no pleito, disseminou *fake news* por meio de vídeo postado em redes sociais. (ID 45752636)

Conforme a **sentença, todavia, a publicação “enquadra-se no debate político e pode ser rebatida pelos próprios representantes em sua propaganda eleitoral, sem a intervenção da Justiça Eleitoral”**. (ID 45752657)

Inconformados, os recorrentes alegam que o conteúdo inquinado, difundido para considerável número de eleitores, imputa aos recorrentes “eventual participação em condutas fraudulentas ou mentirosas, o que nunca ocorreu”, motivos pelos quais pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja julgada procedente a demanda para conceder direito de resposta e aplicar ao recorrido a multa prevista no §2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97. (ID 45752662)

Após, com contrarrazões (ID 45752666), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Não assiste razão** aos recorrentes.

A inicial cumulado pedidos de direito de resposta e aplicação da multa por propaganda eleitoral irregular, ambos processados simultaneamente. Entretanto, essas demandas somente podem ser deduzidas em processos distintos, tendo em vista que os ritos processuais a serem adotados, a depender do objetivo, são diferentes e incompatíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante a indevida cumulação - que deveria ter ensejado a extinção do processo (art. 4º da Res. TSE nº 23.608/19) - **o juízo eleitoral de primeiro grau deu sequência ao processo e julgou improcedente a representação**, de modo que, de forma a **aproveitar os atos já praticados**, à luz do princípio da instrumentalidade das formas e do direito das partes à solução do mérito (art. 4º do CPC), **não se mostra pertinente a extinção do processo** sem resolução da questão de fundo.

Quanto ao **direito de resposta**, contudo, o **recurso restou prejudicado**, pois não subsiste mais efeito prático que possa ser extraído devido ao encerramento da campanha eleitoral no município.

No **mérito**, em relação à **multa**, o **art. 57-D da Lei nº 9.504/97** visa essencialmente reprimir o pernicioso uso do **anonimato** para a divulgação de afirmações ofensivas ou sabidamente inverídicas em prejuízo durante o processo eleitoral. No entanto, no caso concreto, o **autor está devidamente identificado**. Outrossim, a publicação em comentário **não veicula fato manifestamente falso**, como bem observou a magistrada *a quo*:

(...) o **desencontro** de informações sobre o **valor gasto para a construção da obra de ponte** de ligação na divisa com o Município de Esmeralda pode ter sido gerado pelas próprias informações disponibilizadas no site do TCE, que informou o valor empenhado em R\$ 355.000,00, tendo constado acima a despesa não liquidada e, posteriormente, em 2018, a diferença a menor.

De qualquer modo, essas informações podem ser levadas ao eleitor pelos próprios representantes, esclarecendo-os dos valores corretos.

Ademais, **a publicação foi excluída pelo representado, cessando a alegada ilicitude**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A propósito, é **peculiar das campanhas eleitorais a exposição potencializada** de quaisquer circunstâncias que possam influenciar na tomada de decisão do eleitor e, especialmente, de **críticas aos administradores** da máquina pública, como no caso, o que, por si, não torna irregular a manifestação irregular.

Nesse contexto, **não merece acolhida a pretensão recursal** por essa egrégia Corte Regional.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de outubro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN